0003667-90.2009.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/01/2013 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio

Tipo: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro: 1 Reg.: 37/2013 Folha(s): 65

TIPO AAÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0003667-90.2009.403.6100AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que pretende garantir a isenção do ÍPI na aquisição de veículo Okm para pessoas surdas ou com deficiência auditiva. Alega que a isenção do IPI está disciplinada na Lei nº 8.989/95 e que a Secretaria da Receita Federal informou que tal isenção não se aplica às pessoas com deficiência auditiva por ausência de previsão legal.Sustenta que tal negação viola normas constitucionais e legais, que garantem a inclusão social da pessoa com deficiência e, em consequência, viola os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.Sustenta, ainda, que a interpretação da Receita Federal, ao excluir somente um tipo de deficiência do benefício fiscal, é equivocada e discriminatória. Acrescenta que o argumento de que a isenção deve ser interpretada literalmente, por força do artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não pode servir de justificativa para afrontar a Constituição Federal, norma hierarquicamente superior. Afirma que as pessoas com deficiência auditiva, beneficiárias da isenção de IPI, são aquelas que possuem perda de audição, bilateral ou unilateral, total ou parcial, de 41 dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz, conforme o artigo 3º, inciso I c/c artigo 4º, inciso II do Decreto nº 3.298/99.Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a União Federal conceda a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas aquisições de veículos automotores de fabricação nacional a pessoas com deficiência auditiva, quando comprovado o implemento dos demais requisitos legais para tanto, nos requerimentos administrativos apresentados.Notificada, a União se manifestou sobre a petição do autor, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade ativa. Afirma, ainda, que as normas gozam de presunção de constitucionalidade e que a ausência de previsão legal para isenção do IPI leva ao indeferimento dos pedidos formulados para a concessão do benefício fiscal para os deficientes auditivos. O feito foi extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Contra essa decisão, foi interposta apelação, a qual foi dado provimento, bem como foi dado provimento à remessa oficial, para declarar a legitimidade do Ministério Público Federal, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito (fls. 159/164). A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 171/174.A União apresentou contestação às fls. 181/185. Nesta, afirma que os portadores de deficiência auditiva não estão em condição equivalente a dos portadores de deficiências física, visual, mental ou autismo, uma vez que não têm a locomoção afetada. Sustenta que, por se tratar de benefício fiscal, a interpretação da lei deve ser literal, não podendo ser ampliado o gozo do benefício por pessoas não autorizadas. Acrescenta que deficiência é o gênero e que a deficiência física e auditiva são espécies e distintas. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Passo a decidir A preliminar de ilegitimidade ativa do MPF restou superada pela decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Passo ao exame do mérito propriamente dito.A isenção de IPI por ocasião da aquisição de automóveis novos está regulada pela Lei nº 8.989/95.O artigo 1º, em seu inciso IV e em seus 1º e 2º, elenca os requisitos que devem ser preenchidos para que seja concedido o benefício fiscal de isenção de IPI sobre automóveis de passageiros de fabricação nacional, nos seguintes termos: "Art. 1o Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(...)IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei no 10.690, de 16.6.2003)(...) 10 Para a concessão do benefício previsto no art. 10 é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) 2o Para a concessão do benefício previsto no art. 1o é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(...)"E a IN SRF nº 988/09 dispõe sobre as condições da pessoa portadora de deficiência física e visual, nos seguintes termos: "Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado: I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com suas alterações posteriores; ell - no caso de deficiência visual, o disposto no 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003. 2º A condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 2003. 3º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas 1 (uma) vez a cada 2 (dois) anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995. Desse modo, os deficientes auditivos não estão incluídos na regra isentiva. E, de acordo com o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que trata de outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificarse o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget

(osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por consequinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Consectariamente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKÍ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) (...)"(RESP nº 200900068267, 1º Seção do STJ, j. em 09/08/201, DJE de 25/08/2010, DECTRAB VOL. 0194 PG 19, Relator: Luiz Fux - grifei)"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL NOVO. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DEŚCABIMENTO. HIPÓTESE DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL (ART. 111, II, DO CTN). LEI № 8.989/95. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA FAZENDA PÚBLICA. RATIFICAÇÃO. 1. Trata-se de Apelações em Mandado de Segurança, interpostas por ambos os litigantes contra a sentença a quo, que denegou a segurança, por entender que, no direito tributário brasileiro, a isenção deve ser interpretada restritivamente, consoante preceito contido no art. 111, II, do CTN, não havendo como ser el no caso concreto, os portadores de deficiência auditiva. 2. Busca o Contribuinte a extensão de um benefício fiscal que não lhe foi concedido, ao arrepio dos princípios da legalidade tributária e da interpretação restritiva das isenções fiscais. 3. É cediço que o art. 111 do CTN prevê a impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal e pode ser aplicado, ainda que por analogia, não só nas hipóteses de isenção tributária, mas também nas hipótese de redução de alíquota ou alíquota zero. Precedente do STJ: EDcl-AgRg-REsp 1.093.720 - (2008/0197083-8) - 2ª T - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 01.07.2009 - p. 930. Precedente desta Corte: AC 2007.81.00.019485-4 - (454874/CE) - 1^a T. - Rel. Francisco Cavalcanti - DJe 02.12.2008 - p. 185. (...)"(AC nº 200883000179163, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 11/05/2010, DJE de 20/05/2010, p. 260, Relator: Francisco Barros Dias grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não é possível estender a isenção do IPI aos deficientes auditivos, como pretende o autor, uma vez que a regra isentiva deve ser literalmente interpretada e esta não faz menção a tal deficiência. É de se salientar, por fim, que a Administração está completamente vinculada à lei, só podendo fazer o que a lei determina. Trata-se do princípio da legalidade A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO ensina: "Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecêlas, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro."(in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 19ª ed., 2005, pág. 90)Assim, não havendo lei que estabeleça a isenção do IPI ao deficiente auditivo, não pode, este juízo, estender tal benefício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que esta ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.